



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0034154-30.2023.8.16.0030 ED, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO: PAULO MAC DONALD GHISI

RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA AO EXPOR, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUE O DOLO DO AGENTE FOI GENÉRICO. DESCRIÇÃO DE QUE O DOLO FOI ESPECÍFICO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA EM APELAÇÃO E DEIXANDO-SE DE EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, POIS O JULGADO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.199 DO STF.

- Na medida em que se consignou que o ato foi “altamente reprovável” e que o agente atuou de “forma consciente e deliberada”, resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de retratação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração sob n.º 0034154-30.2023.8.16.0030 ED, da Comarca de Foz do Iguaçu – 1ª. Vara da Fazenda Pública, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, embargado PAULO MAC DONALD GHISI e interessado MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão (Recurso: 0025882-28.2015.8.16.0030 - Ref. mov. 37.1) que,



por unanimidade de votos, exerceu juízo de retratação por força do tema 1199 do STF, para, conseqüentemente, negar provimento o apelo e afastar a condenação por atos de improbidade administrativa, pois ausente o dolo específico na conduta do ex-prefeito PAULO MAC DONALD GHISI.

2. Nas razões recursais (0034154-30.2023.8.16.0030 - Ref. mov. 1.1), o embargante pretende a reforma do *decisum*, defendendo que há omissão a ser sanada.

Aponta que a decisão colegiada deixou de analisar ponto essencial para solução jurídica da demanda, qual seja, o de que o v. acórdão condenatório, submetido ao juízo de retratação, reconheceu dolo específico na conduta atribuída ao réu, conforme ementa e corpo do julgado.

Pugna pelo acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes.

3. O embargado apresentou resposta no mov. 10.1, pela rejeição.

4. A d. Procuradoria Geral de Justiça reiterou o pronunciamento da Coordenadoria de Recursos Cíveis do MPPR (ref. mov. 13.1).

É o relatório.

II. VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2. Os embargos declaratórios merecem acolhimento, com atribuição de efeito infringente.

3. O Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105/2015, no artigo 1022, prescreve, *verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;



III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

É possível depreender que a novel legislação estabeleceu duas hipóteses novas de omissão: 1) em relação a julgamentos em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e 2) no tocante às hipóteses do artigo 489, §1º., quais sejam, quando a sentença ou acórdão se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; limita-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Feita esta ressalva, razão assiste ao embargante quanto ao vício apontado, extraíndo-se a omissão quanto ao tema versado.

O retorno dos autos ocorreu “(...) **para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral”.**

No tema 1.199 do STF, como se sabe, foram fixadas as seguintes teses:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo – DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”

Impende ressaltar que no acórdão não se deve realizar nova análise acerca dos aspectos fáticos que permeiam a matéria. O Juízo de retratação possui devolutividade limitada e o



colegiado deve se limitar a examinar, tão somente, se o teor do acórdão anteriormente proferido em sede de apelação confronta o tema 1199 do e. STF, máxime no que toca à tese “1”, acima reproduzida.

Nada impede que o embargado, posteriormente, caso assim entenda, impugne as demais matérias que entender pertinente em novo Recurso Especial ou Extraordinário.

Dito isso, examinando a problemática com mais acuidade, chega-se à conclusão que razão assiste ao embargante.

O acórdão da Apelação Cível n.º 1.711.796-3, acostado no mov. 1.5, não deixa dúvida que o dolo do agente foi específico, não o genérico.

Confira-se a passagem da ementa:

“[...] DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES, ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.”

Veja-se que a ementa faz alusão a “intenção inequívoca”, expressão esta que equivale ao dolo específico, e não o genérico.

A leitura do corpo do voto corrobora tal premissa fática, nos termos do seguinte excerto:

“[...] O objetivo da norma em comento (artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal), ao prever essa vedação, é evitar que o gestor em final de mandato, contraia novas obrigações que possam comprometer ou inviabilizar a gestão seguinte, dificultando o planejamento e as políticas orçamentárias, sempre visando o interesse público, especialmente em áreas carentes de recursos como saúde e educação, tudo com a finalidade de reduzir o déficit público.

Ocorre que o apelado, embora tenha procurado justificar seus atos, em seu segundo mandato de Prefeito, no mesmo Município, simplesmente ignorou o tal comando normativo e determinou a abertura de 17 (dezessete) editais de licitação, todos relacionados na inicial, segundo os quais, em razão desses empenhos, o ente público deveria arcar com o pagamento de aproximadamente dezesseis milhões de reais, quando, segundo o Tribunal de Contas, o Município apresentava um déficit orçamentário, já no mês de abril de 2012, no valor de mais de trinta milhões de reais.

(...)

Altamente reprovável, assim, a conduta do Senhor Prefeito, pois mesmo sabendo que o Município estava em situação financeira precária, comprometeu ainda



mais: o seu orçamento com compromissos prescindíveis naquele momento, levando o gestor seguinte ao cancelamento de alguns compromissos, o que viola, sem margem a dúvidas, os princípios da moralidade e impessoalidade.

O dolo e a má fé, assim, restam evidenciados, pois o apelado atuou de forma consciente e deliberada, infringindo expressa norma legal. E tais condutas devem ser rechaçadas, vez que ocorreu ao arrepio da lei e quebrou a lisura do orçamento público municipal, ao qual o agente público deveria empregar todas as cautelas para realização do interesse público.

Tais "fatos foram extremamente graves, pois além de comprometer o orçamento municipal para a gestão seguinte, o que é vedado por lei, impediu o Município de arcar com o pagamento da sua folha de salário de seus servidores, verba de natureza alimentar fundamental à subsistência das famílias, sem olvidar todo o abalo psicológico que resulta dessa circunstância."

Ora, na medida em que se consignou que o ato foi "*altamente reprovável*" e que o agente atuou de "*forma consciente e deliberada*", resta patente que o dolo somente pode ser o específico, não genérico como equivocadamente exposto no acórdão ora embargado, o qual partiu de premissa fática equivocada e não examinou com acuidade a conduta descrita pelo agente no acórdão objeto de retratação.

Anote-se que se há outra passagem no acórdão que tenha mencionado dolo genérico, assim se fez alusão porque à época este era suficiente para firmar a condenação e não havia necessidade de maiores digressões.

Contudo, a narrativa fática minuciosamente descrita no corpo do acórdão objeto da retratação não deixa margem de interpretação de que, repita-se, o dolo praticado foi específico, o que é corroborado na descrição de que a conduta foi "*altamente reprovável*" e que o agente atuou de "*forma consciente e deliberada*".

Destarte, alternativa outra não resta senão acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, aclarando-se que o dolo praticado pelo embargado foi específico, mantendo-se, assim, a condenação imposta e deixando de se exercer o juízo de retratação, por se entender que o acórdão proferido em sede de apelação não diverge do entendimento exarado na Repercussão Geral do Tema n.º 1.199.

4. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeito modificativo, conforme fundamentação supra.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em acolher os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, com atribuição de efeitos infringentes.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, com voto, e dele participaram Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto (relator) e Desembargador Luiz Taro Oyama.

Curitiba, 27 de agosto de 2024.



DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO

RELATOR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-JLWZ PPWE4 HDS5N C8LHR